



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 45-97.2015.6.21.0094**

Procedência: Frederico Westphalen – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido Republicano Brasileiro – PRB de Frederico Westphalen

Relator: **Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 145-149, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 120-131, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O**  
**(Art. 279, § 3º, do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral nº 45-97.2015.6.21.0094**

Procedência: Frederico Westphalen – RS

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido Republicano Brasileiro – PRB de Frederico Westphalen

Relator: **Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Frederico Westphalen, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.

Em relatório para expedição de diligências (fl. 43), foi solicitada documentação ao partido, tendo o mesmo manifestado-se às fls. 46-64.

Sobreveio parecer conclusivo (fl. 67-68), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta e extratos bancários. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 69-70), opinando pela desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foi determinada a citação do partido (fls. 71-75), para o oferecimento de defesa, tendo o mesmo manifestado-se às fls. 76-77.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 82).

Sobreveio sentença (fls. 83-84), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e de extratos bancários, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Frederico Westphalen interpôs recurso (fls. 88-92), alegando que a inexistência de conta bancária deu-se em razão da ausência de movimentação financeira, inclusive diante do não recebimento do fundo partidário, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Essa Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 100-109), opinando pela anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para que fosse determinada a citação do partido e dos seus responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 111-113), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, reduzindo de ofício o período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para um mês. O acórdão restou assim ementado (fl. 112):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 ano. Matéria preliminar afastada. 1. Interposição recursal tempestiva, em data anterior à publicação da Resolução TSE n. 23.478/16; 2. Pedido de inclusão dos dirigentes partidários rejeitado. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por tratar-se de matéria afeta a direito material. A ausência de movimentação financeira não se presta como argumento a justificar a não apresentação da relação das contas bancárias e dos extratos correspondentes. Imprescindível a demonstração de abertura de contas bancárias distintas para o recebimento de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, assim como os extratos bancários, ainda que zerados. Falhas de natureza grave, que impedem a demonstração da origem e da destinação dada aos recursos financeiros. Determinada, de ofício, a redução do período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para um mês. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, em relação aos seguintes pontos: **1)** nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e **2)** prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, haja vista a existência de dissídio jurisprudencial no que concerne à aplicação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

No entanto, ao efetuar o exame preliminar de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 145-149.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Divergindo dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, o parquet ratifica a interposição do especial e, ante o preenchimento de todos os requisitos concernentes à via eleita, avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do especial.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e adequada exposição do fato e do direito, acompanhadas das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida.

Importante destacar que, embora tenha sido revogado o art. 544 do CPC/73, o qual previa a interposição do agravo nos próprios autos, aplicável subsidiariamente às ações em trâmite na Justiça Eleitoral, consoante entendimento plácido no Eg. TSE<sup>1</sup>, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15<sup>2</sup>, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral o art. 1.030 do CPC/2015, o qual dispõe, em seu §1º<sup>3</sup>, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. **Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do PA nº 1446-83/DF, é aplicável, na Justiça Eleitoral, a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544 do Código de Processo Civil, devendo o agravo ser processado nos próprios autos.** 2. Agravo regimental provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 91075, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 77 – grifado)

<sup>2</sup> Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>3</sup> Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

<sup>4</sup>Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requisito da tempestividade também restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 26/01/2017, quinta-feira (fl. 155), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

**III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

A decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que não foi demonstrada a existência dos requisitos de cabimento da via eleita.

Passa-se à análise.

**1) interposição relativa à nulidade do processo ante a não inclusão no feito dos dirigentes partidários, por afronta aos art. 34, inciso II, e art. 37, ambos da Lei 9.096/95, art. 18, art. 20, §2º, art. 28, inciso III, e art. 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, e art. 31, *caput*, art. 38 e art. 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015;**

Importa esclarecer, inicialmente, não obstante os respeitáveis fundamentos da decisão denegatória atinentes ao **direito temporal**, que o MPE, em momento nenhum, pretendeu a aplicação da Resolução TSE nº 23.464/15 (anterior Resolução TSE nº 23.432/2014), para fins de responsabilizar solidariamente os dirigentes partidários por fatos anteriores aos referidos normativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O que se defende, no recurso especial denegado, é que a prestação de contas do exercício de 2014 do partido deve ter seu **procedimento** regido pelas disposições da atual Resolução TSE nº 23.464/15 (anterior Resolução TSE nº 23.432/2014), por força da previsão contida no seu art. 65, § 1º. **Desta feita, pretende-se que o TSE decida se o art. 38 da Resolução, que determina a citação dos dirigentes partidários, é ou não fase essencial do processo que apura as contas do exercício de 2014.**

Para demonstrar que a citação é, sim, um ato obrigatório do procedimento, esta Procuradoria argumenta que a aplicação do art. 38 da referida Resolução (dispositivo que prevê a citação) não altera a natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários. Isso porque o mérito das contas - ou seja, o exame da (ir)regularidade e da (im)propriedade das contas -, deve ser analisado de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício; no caso concreto, conforme as regras de direito material da Resolução TSE nº 21.841/2004 (conforme inc. I do § 3º do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15).

Nessa linha de raciocínio, os dirigentes devem ser citados, mas, em caso de eventual apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária, pois é a espécie de responsabilidade que se encontra na Resolução TSE nº 21.841/2004. Por força do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/15, a responsabilidade solidária está reservada às contas dos exercícios de 2015 e seguintes.

Em suma: no caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que dizia o art. 67 da revogada Resolução TSE nº 23.432/14 e ao que ora prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, **o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004**, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários; mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não é possível falar em malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista que o recurso especial denegado não tem intenção de que o TSE reconheça a responsabilidade solidária dos dirigentes para fatos retroativos.

Além disso, colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 145-149):

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, uma vez que, em matéria de recursos aos tribunais superiores, sejam eles amparados nos permissivos legal e/ou constitucional de violação à letra da lei e/ou da Constituição ou nos de ocorrência de divergência entre tribunais na interpretação de lei, a tese pregada pelo apelante deve, de algum modo, encontrar respaldo na jurisprudência da própria corte à qual se dirige a insurgência, ou, ao menos, deve inexistir posicionamento pacificado acerca do tema no colegiado da jurisdição extraordinária lato sensu. E tal não ocorre no presente caso.

Quanto à alegada afronta aos dispositivos legais, é cediço que há dupla regência para a questão da aplicabilidade das normas no tempo (direito intertemporal): de um lado, art. 1.046 do Novo Código de Processo Civil (normas de direito processual, em substituição ao revogado art. 1.211), de outro, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (normas de direito material). E é neste último regramento que, *in casu*, deve ser enquadrada a responsabilização solidária dos dirigentes partidários.

Tal compreensão do ordenamento jurídico é válida para todos os ramos do Direito pátrio, inclusive ao Direito Eleitoral, que, neste particular, assemelha-se sensivelmente ao Direito Administrativo Sancionador e, conseqüentemente, aproxima-se, de algum modo, ao Direito Penal. Veja-se o pronunciamento do c. Superior Tribunal de Justiça em temas correlatos, quando afirma a aplicabilidade de sanções vigentes à época dos fatos ocorridos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO.

INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO.

DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

[...]

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

[...]

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifei)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO QUE AUTORIZA A SUPERAÇÃO DO REFERIDO ÓBICE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA LEI N.12.850/2013 EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO SIGILO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. ACUSAÇÃO JÁ RECEBIDA. OITIVA DOS RÉUS COLABORADORES AINDA NÃO REALIZADA. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. SISTEMA DE ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 2º CPP).

LEI N. 12.850/2013. NORMA PROCESSUAL MATERIAL OU MISTA.

POSSIBILIDADE DE CISÃO. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA PROCESSUAL. RESERVA DAS NORMAS QUE TIPIFICAM CRIMES E SANÇÕES PARA OS CRIMES PRATICADOS APÓS A VIGÊNCIA. MEDIDA QUE RESSALTA A AMPLA DEFESA. DIREITO ADQUIRIDO AO SIGILO E ATO PROCESSUAL DE EFEITOS PRECLUSIVOS. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. A Lei n. 12.850/2013, de um lado, tipifica crimes e, de outro, trata do procedimento criminal, sendo manifesto seu caráter misto, ou seja, possui regras de direito material e de direito processual, sendo a previsão do afastamento do sigilo dos acordos de delação premiada norma de natureza processual, devendo obedecer ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comando de aplicação imediata, previsto no art. 2º do Código de Processo Penal.

4. Não há óbice a que a parte material da Lei n. 12.850/2013 seja aplicada somente ao processo de crimes cometidos após a sua entrada em vigor e a parte processual siga a regra da aplicabilidade imediata prevista no Código de Processo Penal.

[...]

8. [...]

(HC 282.253/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 25/04/2014 – grifei)

Também a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e de DANIEL MITIDIERO (Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 985) segue na mesma linha do Tribunal da Cidadania, ao comentar o art. 1211 do Código de Processo Civil de 1973, cujo teor é essencialmente o mesmo do art. 1.046 do novel diploma processual:

"Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (arts. 5.º, XXXVI, CRFB, e 1.211, CPC)."

Portanto, a fim de que seja preservada a lógica presente no ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que as normas de direito material não estão sujeitas a aplicação retroativa, a pretensão recursal não pode ter seguimento.

Além disso, o entendimento consolidado por este Regional está em consonância com o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, em vista da Teoria da Asserção, adotada na jurisprudência pátria, em relação ao juízo de mérito emitido em decisão que trata da legitimidade ad causam dos dirigentes partidários, conforme se depreende dos seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO.

DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015 – destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ACOLHE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO.

1. Cabem embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de ilegitimidade passiva e reforma sentença para extinguir a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2. Em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, admitindo-se embargos infringentes contra decisão que, a despeito de ser formalmente processual, implicar análise de mérito.

3. De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia.

4. A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva.

Entendida como de mérito a decisão proferida, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 – destaquei)

E, neste sentido, doutrina e jurisprudência convergem, conforme pode ser denotado do magistério de FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, v.1):

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'.

Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente.

O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo, o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione." (fl. 162 – destaquei).

"A posição deste trabalho sobre as condições da ação já foi posta, e é muito clara: prega-se a abolição como categoria jurídica. Na tutela jurisdicional individual, ao menos nos casos de legitimidade de agir ordinária e possibilidade jurídica do pedido, é impossível extremá-las do mérito da causa, fato que por si só justificaria a exclusão dessa categoria da dogmática jurídica e, conseqüentemente, do texto legal. A falta de uma dessas condições, reconhecida liminarmente ou após instrução, deveria dar ensejo, sempre, a uma decisão de mérito.

A natureza de uma questão não muda de acordo com o momento em que é examinada. No entanto, é indiscutível que, à luz do direito positivo, a melhor solução hermenêutica é a adoção da teoria da asserção, que ao menos diminui os inconvenientes que a aplicação literal do § 3.º do art. 267 do CPC poderia causar." (fl. 163 – destaquei)

Portanto, em sendo a questão da legitimidade de parte, a partir da qual a questão processual da citação dos dirigentes partidários é decorrência, integrante do mérito da demanda, deverão, efetivamente, ser observados os parâmetros legais que regem o direito material, tal qual decidido por este Regional, seguindo o que dispunha o art. 67, caput, da Resolução TSE n.º 23.432/2014 e o que atualmente dispõe do art. 65, caput, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Assim, resta aplicável, *in casu*, a lógica que guia as Súmulas n.º 286/STF, n.º 83/STJ e n.º 30/TSE.(...)"

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar, diante da **efetiva demonstração dos requisitos de cabimento do Recurso Especial interposto**, tendo em vista que: **a) há recente entendimento firmado no TSE no sentido do Recurso Especial interposto**; e **b) compete à Justiça Eleitoral decidir sobre matéria eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a) há recente entendimento firmado no TSE no sentido do Recurso Especial interposto**

No caso dos autos, a Exma. Desembargadora Presidente do TRE-RS lançou mão de julgados do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar a correção do acórdão proferido pelo TRE-RS; ou seja, **não restou demonstrado que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete a apreciação do recurso especial, esteja consolidado no sentido do acórdão recorrido.**

**Pelo contrário, em recente decisão, datada de 12/09/2016, o Ministro Herman Benjamin, no Recurso Especial Eleitoral nº 11253, proveu o recurso interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral e determinou a citação dos dirigentes em prestação de contas referente ao ano de 2014. Segue o inteiro teor da decisão:**

**RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCLUSÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO.**

**ART. 31 DA RES.-TSE 23.464/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.**

**1. O pronunciamento jurisdicional que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.**

**2. A regra prevista no art. 31 da Res.-TSE 23.464/2015 - exigência de citação de dirigentes partidários - possui natureza formal e aplica-se a processos de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados, a teor do art. 65, § 1º.**

**3. Recurso especial provido para determinar inclusão dos dirigentes partidários no feito.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do TRE/RS assim ementado (fl. 76):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Regimental. Prestação de Contas. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Interposição contra decisão monocrática que determinou a exclusão dos dirigentes partidários do feito, mantendo-se apenas a agremiação como parte.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a citada resolução altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.

Provimento negado.

Na espécie, cuida-se de processo de contas do Diretório Estadual do Partido Verde (PV), relativo ao exercício financeiro de 2014.

Em decisão monocrática de folhas 52-53, o relator excluiu da lide os responsáveis partidários, mantendo como parte apenas o ente político. Seguiu-se agravo regimental do Parquet, desprovido pelo TRE/RS (fls. 76-79).

Sobreveio recurso especial (fls. 83-91v), no qual o Ministério Público sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 34, II e 37 da Lei 9.096/95; 18, 20, § 2º, 28, III e 33 da Res.-TSE 21.841/2004; 31, 38 e 67 da Res.-TSE 23.432/2014. No ponto, argumentou que os dirigentes partidários devem ser intimados para compor o feito por se tratar de concretização da ampla defesa e do contraditório. Ademais, sustentou que esse procedimento não se relaciona ao mérito das contas, aplicável, portanto, de imediato.

O recurso supramencionado foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 93-97v), o que ensejou a interposição do presente agravo (fls. 103-109).

Contrarrrazões ao agravo às folhas 117-121.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento sucessivo do agravo e do recurso especial (fls. 126-129).

Em decisão de folha 131, dei provimento ao agravo para admitir o recurso especial. Intimado para contrarrrazões, o partido não se manifestou (certidão de fl. 133)

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 6/9/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Antes de analisar a questão de fundo do apelo, é importante advertir que, no caso, o aresto recorrido não possui natureza interlocutória.

Com efeito, o pronunciamento que exclui da lide os responsáveis pela administração financeira do partido põe fim ao vínculo processual no que toca a esses sujeitos, de modo que seu conteúdo possui caráter de sentença, recorrível, portanto, desde logo.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame do mérito recursal.

Na hipótese, o Parquet impugna exclusão dos dirigentes partidários da demanda, sob argumento de que a Res.-TSE 23.432/2014 estabeleceu de forma explícita que o processo de ajuste contábil seria autuado em nome destes e do ente político.

A irrisignação merece ser acolhida.

De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que o processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.  
(sem destaque no original)

**Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do referido diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se:**

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.  
(sem destaques no original)

**Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide para se manifestar a respeito de eventuais falhas.**

**Impõe-se, portanto, reforma do acórdão regional para que os responsáveis sejam incluídos no feito.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar inclusão dos dirigentes partidários na lide.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 11253, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77) (grifado)

Dessa forma, **o posicionamento do TSE é no exato sentido do recurso interposto, ou seja, de que deve ser imediatamente aplicada a nova regra que prevê a inclusão dos dirigentes no feito e o exame de sua responsabilidade pelas irregularidades das contas partidárias-**, e, portanto, o recurso especial interposto pelo MPE deve ser admitido.

**b) compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a matéria posta nos autos**

No tocante à **competência do TSE para julgar recurso especial em matéria eleitoral**, nos termos do que dispõem a Constituição Federal - art. 121 e § 4º - e o Código Eleitoral - art. 276, inciso I-, a competência para julgar o recurso especial sobre matéria eleitoral é do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, **o recurso especial aviado nos autos não pode ser obstado em razão de julgados do Superior Tribunal de Justiça**, diante da ausência de competência desse Tribunal para a análise de matéria eleitoral.

**Além disso, consequência lógica da conclusão acima é o fato de que os precedentes invocados na decisão que negou seguimento ao especial não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, que versa sobre matéria processual eleitoral, caracterizada por suas particularidades.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tendo em vista **(i) que o TSE possui entendimento firmado no sentido do recurso interposto;** **(ii)** a ausência de similitude fática entre os acórdãos invocados pela decisão recorrida e o caso dos autos; e **(iii)** que compete somente ao TSE a análise de matéria eleitoral em recurso especial; imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

Logo, o Recurso Especial deve ser admitido.

**2) interposição relativa ao prazo fixado para a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 37, §3º, da Lei 9.504/97 em caso de ausência de abertura de conta bancária**

Colhe-se, no *decisum* recorrido, que o argumento utilizado para impedir o seguimento do especial interposto seria de que o entendimento pacificado da Corte Superior Eleitoral está no exato sentido da decisão atacada pelo recurso especial eleitoral. Embasado nesse fundamento e na incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ, a Exma. Presidente negou seguimento ao recurso.

Não obstante a respeitável decisão, o argumento aventado não merece prosperar.

No caso concreto, o acórdão regional reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos, bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ementa:

A ausência de movimentação financeira não se presta como argumento a justificar a não apresentação da relação das contas bancárias e dos extratos correspondentes. Imprescindível a demonstração de abertura de contas bancárias distintas para o recebimento de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, assim como os extratos bancários, ainda que zerados.

**Falhas de natureza grave, que impedem a demonstração da origem e da destinação dada aos recursos financeiros. (...)**

Voto:

A ausência de movimentação financeira não se presta como argumento a justificar a não apresentação da relação das contas bancárias e dos extratos correspondentes.

**O art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/04 exige que a prestação seja instruída com elementos mínimos, por meio dos quais se possa confirmar, até mesmo, a alegada falta de movimentação financeira. Imprescindível a demonstração de abertura de contas bancárias distintas para recebimento de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, assim como dos extratos bancários de 2014, ainda que zerados.**

(...)

Revela-se acertada, portanto, a decisão singular que desaprovou as contas. (grifado)

Todavia, decidiu reduzir, de ofício, a penalidade, por entender que “o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário (... )”.

Ao assim decidir pela redução da penalidade, conforme defendido por esta Procuradoria no Recurso Especial, o TRE-RS negou vigência ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, além de divergir do entendimento adotado pelo TRE-SP e pelo TRE-MG.

Isso porque, apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **a fixação da sanção no patamar mínimo legal de 1 (um) mês é inadequada em caso de irregularidade de natureza grave que, por si só, conduziu à desaprovação das contas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, foi demonstrado no recurso não admitido, inclusive na forma de dissídio jurisprudencial, que, quando imposta a desaprovação da prestação de contas por ausência de abertura de conta bancária – e, de consequência, por impossibilidade de demonstração da movimentação financeira ocorrida no período –, por se tratar de irregularidade grave (infração ao art. 14, inc. II, alínea "n", da Resolução TSE nº 21.841/04), é necessário que o adequado sancionamento, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afaste-se do mínimo legal de 1 (um) mês, devendo ser estabelecido, ao menos, por 6 (seis) meses, mas, preferencialmente, por 1 (um) ano.

Convém recordar, na íntegra, os fundamentos do recurso especial:

**3.2 – Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 no caso de desaprovação das contas de diretório municipal por falta de abertura de conta bancária para movimentação dos recursos**

No acórdão recorrido, o TRE-RS reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, *in verbis*:

A ausência de movimentação financeira não se presta como argumento a justificar a não apresentação da relação das contas bancárias e dos extratos correspondentes.

O art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/04 exige que a prestação seja instruída com elementos mínimos, por meio dos quais se possa confirmar, até mesmo, a alegada falta de movimentação financeira. Imprescindível a demonstração de abertura de contas bancárias distintas para recebimento de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, assim como dos extratos bancários de 2014, ainda que zerados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Revela-se acertada, portanto, a decisão singular que desaprovou as contas. (...)

Todavia, decidiu reduzir, de ofício, a penalidade, por entender 'que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme consulta procedida no "Prestcon – Contas Partidárias", o que ameniza a não abertura da conta específica para o Fundo Partidário, e me faz crer da necessidade de redimensionar o período de suspensão de recebimento de novas quotas para 1 (um) mês, numa eventualidade de que esse repasse venha, de fato, a acontecer'.

Ao assim decidir, o TRE-RS divergiu do entendimento que vem sendo adotado pelo TRE-SP e pelo TRE-MG.

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/SP (Recurso Eleitoral nº 35-60.2010.6.26.0071) e o TRE/MG (Recurso Eleitoral nº 3-58.2015.6.13.0292), ao julgarem prestações de contas de exercícios financeiros de diretórios municipais estabelecidos em municípios de pequenas dimensões, consideraram que a ausência de abertura de conta corrente para movimentação dos recursos era irregularidade grave capaz de ensejar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário em 1 ano (entendimento do TRE-SP) e em 6 meses (entendimento do TRE-MG). Confira-se:

RECURSO ELEITORAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO — EXERCÍCIO DE 2009 — CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES — AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA — IRREGULARIDADE INSANÁVEL — AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR — RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Comissão Provisória municipal. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas como não prestadas, conforme disposto no art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, com determinação de suspensão imediata do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE.

Análise e julgamento das contas conforme as regras de direito substancial previstas na Resolução nº 23.432/2014/TSE. Equívoco. Prestação de contas relativa ao exercício de 2014. Aplicação do art. 67, caput, da Resolução nº 23.432/2014/TSE, com a redação conferida pela Resolução nº 23.437/2015/TSE. As disposições novas não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. Não aplicação do princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 1.211 do CPC, aplicável apenas às normas de direito processual.

Apresentação de prestação de contas "zerada", "em branco". Não abertura de contas bancárias e, conseqüentemente, não apresentação de extratos bancários sob a alegação de que a agremiação não teria recebido recursos de qualquer espécie.

Não acolhimento. A abertura conta bancária para movimentação de recursos financeiros porventura recebidos pelo partido é o que torna viável o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral. Infração aos arts. 39, § 30, da Lei no 9.096/1995 e 40, caput, e 14, inciso II, alíneas "l" e "n", da Resolução no 21.841/2004/TSE. O não recebimento, pelo órgão partidário, de recursos do Fundo Partidário ou de campanhas eleitorais durante o exercício ao qual se refere a prestação de contas não o exime da abertura de conta bancária para a comprovação da inexistência de movimentação de recursos provenientes de outras fontes. Parcial provimento do recurso. Desaprovação das contas. Suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário por seis meses. (RECURSO ELEITORAL nº 358, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 30/11/2015)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – prestação de contas de exercício financeiro, diretório municipal, municípios pequenos, ausência de abertura de conta bancária – contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo – tempo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário – é diferente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP	ACÓRDÃO TRE-MG
<p>Contudo, a abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos correspondentes, determinada no <b>art. 14, inc. II, al. "n", da Resolução TSE n. 21.841/04</b>, são imprescindíveis tanto para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros quanto para comprovar a alegada ausência de movimentação desses recursos à Justiça Eleitoral.</p> <p>As peculiaridades locais não desobrigam os órgãos partidários do atendimento aos deveres legais. O cumprimento da lei e respectivos ônus são inerentes às suas atividades, não cabendo ao julgador fazer análise subjetiva quanto à realidade de cada órgão partidário para afastar as exigências legais.</p> <p>Assim, as irregularidades são graves e comprometeram, de forma substancial, a confiabilidade e transparência das contas, ensejando a sua desaprovação com base no art. 24, III, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n. 21.841/04, entendimento que está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, como demonstra a ementa do seguinte julgado: (...)</p> <p>Em consequência da rejeição das contas, o juiz eleitoral de primeira instância determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, com base no disposto no art. 48, da Res. TSE n. 23.432/14. Embora não constitua objeto de inconformidade expressa no recurso, a sanção merece ser apreciada de ofício para melhor se adequar às particularidades do caso concreto e, com isso, atender</p>	<p>Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 76 que desaprovou as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - <b>PMDB DE INDIANA</b>, referentes ao exercício de 2009, e suspendeu o repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.</p> <p>(...)</p> <p><i>In casu</i>, a agremiação partidária <b>deixou de providenciar a abertura de conta bancária</b> específica de campanha do partido no exercício de 2009. Essa irregularidade, por si só, é insanável. (...)</p> <p>Assim, verifica-se que a reprovação das contas era medida de rigor, porquanto substancialmente comprometida a sua lisura.</p> <p>Ademais, deve ser mantida a sanção de <b>suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses</b>.</p>	<p>O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista - <b>PDT</b> -, <b>Comissão Provisória do Município de Estrela Dalva</b>, contra a decisão do MM. Juiz da 292ª Zona Eleitoral, de Pirapetinga, que, nos termos do art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, julgou não prestadas as contas anuais do partido, referentes ao exercício financeiro de 2014, e determinou, com base no art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE, a suspensão automática do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.</p> <p>(...)Consequentemente, não tendo aberto conta bancária para a movimentação de recursos financeiros de qualquer espécie, apresentou suas contas à Justiça Eleitoral totalmente "zerada", "em branco" (fls.6-26), <b>deixando, ainda, de fornecer os documentos exigidos pelo art. 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução nº 21.841/2004/TSE</b>, consistentes na relação de contas bancárias com seus dados e extratos bancários consolidados das contas.</p> <p>Não há dúvidas de que as aludidas irregularidades são insanáveis, comprometedoras do papel fiscalizador da Justiça Eleitoral, remanescendo nos autos, portanto, a mera alegação de não recebimento de recursos pelo partido, alegação cuja plausibilidade esta Especializada encontra-se impossibilitada de verificar.</p> <p>(...)</p> <p>Consequentemente, (...) <b>determino a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PDT do Município de Estrela Dalva, pelo prazo de seis meses,</b></p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a sua dosimetria. Nesse sentido, entendo que a <b>natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização e estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado autorizam, na hipótese dos autos, o redimensionamento da penalidade para 1 mês de suspensão.</b>		sendo a sanção medida razoável e proporcional às irregularidades identificadas nas contas, <b>nos termos do art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/1995</b> , com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.
---	--	--

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, no sentido de que a desaprovação das contas de exercício financeiro de diretório municipal de partido político por ausência de abertura de conta bancária – e, de consequência, por impossibilidade de demonstração da movimentação financeira ocorrida no período –, por se tratar de irregularidade grave, deve ensejar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em patamar mínimo de 6 (seis) meses e, preferencialmente, de 1 (um) ano.

De outro lado, não obstante as razões recursais consignadas, a decisão agravada entendeu que a súplica não teria condições de prosperar, haja vista que o acórdão recorrido não diverge do entendimento da Corte Superior Eleitoral.

Todavia, como se sabe, a legislação de regência é específica ao determinar a abertura de conta corrente específica pelos partidos e que a prestação de contas deve vir instruída com os extratos bancários completos, mesma na ausência de movimentação bancária, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o efetivo controle sobre as contas prestadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, é incontestável, inclusive para o TSE, que a ausência de abertura de conta corrente e de apresentação dos respectivos extratos bancários definitivos atinge a transparência e confiabilidade das contas, pois compromete a fiscalização, tratando-se de irregularidade de natureza grave, apta, por si mesma, a levar a desaprovação das contas, além de ensejar a suspensão do recebimento de recursos partidários. **Mesmo nos casos em que são avaliadas as contas de pequenos diretórios, o TSE reforça a obrigação que esses têm de abrir conta bancária específica, porquanto configura-se o meio idôneo para o controle das prestações de contas partidárias (usemos, como exemplos, os próprios julgados citados na decisão agravada, cujos fundamentos iremos reproduzir logo na sequência).**

Portanto, a tese do Recurso Especial Eleitoral, ao pretender a reavaliação da sanção aplicada, em nada se afasta da legislação de regência e do entendimento dessa Corte. Desse modo, a respeitável decisão agravada equivocou-se ao afirmar que a tese pregada no recurso não encontra respaldo na jurisprudência dessa Corte, à qual a insurgência se dirige.

**Quanto aos julgados indicados na decisão agravada para negar seguimento ao Recurso Especial, é necessário chamar-se a atenção para uma situação fundamental que os diferencia dos presentes autos: naqueles casos, mesmo diante da ausência de conta bancária, os Tribunais Regionais puderam aferir, com base em outros elementos, a ausência de movimentação financeira de pequenos diretórios e efetuar a fiscalização. Já, no caso em apreço, a ausência de conta bancária e dos extratos comprometeu a fiscalização.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A decisão agravada transcreveu as ementas dos Agravos Regimentais em Especial Eleitoral nºs 115117, 10354 e 3093, mas é revelante observar também a fundamentação dos julgados, da qual se pode verificar que, mesmo ausentes a conta bancária e os extratos, os Tribunais locais puderam constatar, com base em outros dados contidos naqueles autos, a movimentação financeira dos partidos ou a eventual ausência dela. Assim, embora grave a irregularidade, a transparência das contas não restou comprometida nos casos citados, tendo a fiscalização atingido a sua finalidade. Observe-se:**

**1) Agravo Regimental em Especial Eleitoral nº 115117:**

É firme a jurisprudência sentido da obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelos órgãos de apresentação municipal, regional e nacional dos partidos políticos, na medida em que se destina à comprovação da movimentação das receitas e despesas e, assim, permite a análise da regularidade das contas partidárias pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

(...)

Dessa forma, o caráter insanável do descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária afigura questão jurídica incontroversa.

Todavia, o desprovimento do recurso especial decorreu das circunstâncias do caso concreto, consideradas as premissas expostas no acórdão regional, que indicam não ter a representação do PSDB naquele município realizado nenhum gasto ou dispêndio, sequer possuindo patrimônio próprio, conforme consignei na decisão agravada, à fl. 205:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que o Tribunal a quo manteve a sentença que aprovou as contas com ressalva, ainda que o recorrido não tenha procedido à abertura de conta bancária, em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista se tratar de partido político que não possui receita nem despesa, não tem patrimônio próprio, não recebe recursos do fundo partidário e por se tratar de agremiação de município bastante pequeno, além do que os fatos relevantes na prestação de contas seriam a doação de recursos estimáveis em dinheiro, as quais não transitariam, de qualquer modo, em conta bancária.

Este Tribunal já examinou questão similar, reconhecendo que, "ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa, de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro" (AgR-REspe n° 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012).

Concluí, assim, que, a despeito da indiscutível irregularidade e de seu caráter insanável que afasta a possibilidade de plena aprovação das contas, a especificidade das questões fáticas assentadas no julgamento pela Corte de origem não macularam, nesse particular caso, a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

(...)

Logo, o caso vertente reafirma três entendimentos consolidados desta Corte: (i) é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, a teor dos arts. 39, § 3º, e 43 da Lei n° 9.096/95 e do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE n° 21.841; (ii) é insanável a irregularidade atinente à não abertura de contas bancárias para movimentação dos referidos recursos financeiros; e (iii) não se desaprovam as contas quando a irregularidade não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, consideradas as circunstâncias averiguadas no caso em exame.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2) Agravo Regimental em Especial Eleitoral nº 10354:**

O caráter insanável do descumprimento da obrigação de abertura de conta bancária e da ausência de apresentação dos respectivos extratos pelo partido configuram questões jurídicas incontroversas, devidamente consignadas na decisão agravada (fis. 161-162):

Por outro lado, o PSD sustenta, em sua defesa, que foram incorretamente interpretados pela Corte de origem os arts. 39, 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, e o art. 4º, 2º, da Res.-TSE nº 21.841, pois, reconhecida a inocorrência de movimentação financeira, não seria exigível a abertura de contas bancárias e, via de consequência, a apresentação de extratos bancários.

Consideradas as premissas dos acórdãos recorridos, tenho como prequestionadas as questões suscitadas alusivas à obrigatoriedade da movimentação dos recursos partidários por contas bancárias.

Destaco o teor dos dispositivos tidos por violados:

**Lei nº 9.096/95**

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

[...]

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

**Res.-TSE nº 21.841**

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art.- 39, § 3º).

É certo que a jurisprudência é firme no sentido de que a abertura de conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos bancários consubstancia exigência tanto para as prestações de contas de campanha como para as anuais de partidos políticos, na medida em que se destinam a comprovar a movimentação das receitas e despesas e permitir a análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. 1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4598-95, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012, grifo nosso)

**RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.**

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012, grifo nosso.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, o provimento do recurso especial decorreu das circunstâncias do caso concreto, consideradas as premissas expostas no acórdão regional, conforme se infere da decisão agravada (fls. 162-164):

Todavia, o caso em exame guarda uma peculiaridade. A abertura de contas correntes realmente se afigura medida necessária na hipótese de existência de movimentação das verbas partidárias.

Ocorre que, conforme se extrai do acórdão regional alusivo ao julgamento dos declaratórios, o TRE/AC reconheceu que

"a agremiação partidária requerente não recebeu quaisquer recursos oriundos do Fundo Partidário, notadamente por se tratar de Partido novo" (fl. 79, grifo nosso).

Além disso, consignou que a agremiação "somente movimentou recursos estimáveis em dinheiro, imprimindo relativa confiabilidade às contas prestadas, notadamente porque delas se infere que as despesas mínimas de sobrevivência partidária regional foram custeadas por meio de doações estimadas de bens e serviços" (fl. 103, grifo nosso).

Desse modo, é incontroverso que o recorrente manteve suas atividades, exclusivamente, mediante o uso de bens e serviços estimáveis em dinheiro, os quais, por sua natureza, obviamente não transitam por contas bancárias.

Dessa forma, com razão o partido ao defender que o TRE/AC deu incorreta interpretação aos arts. 39, 30, e 43 da Lei nº 9.096/1995, e ao art. 4º, 2º, da Res.-TSE nº 21.841.

Em vista das circunstâncias averiguadas no caso concreto, verifica-se que a ausência de abertura de conta bancária não implica o comprometimento à regularidade, à confiabilidade ou à consistência das contas.

Portanto, entendo que a aprovação das contas se impõe, com ressalva, na medida em que ficou evidenciada a situação sui generis pelos seguintes fatos reconhecidos no âmbito da Corte de origem: a) o partido havia sido recém-criado; b) o diretório regional não recebeu recursos do fundo partidário; c) ficou comprovado que o órgão partidário não realizou movimento financeiro e apenas recebeu doações e serviços estimáveis em dinheiro

Assim, entendo que a hipótese não enseja a rejeição das contas, mas, sim, a aprovação delas com ressalva, diante da falha averiguada relativa à não abertura de contas bancárias específicas para movimentação das verbas originárias do Fundo Partidário e de doações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, esta Corte - como faz exemplo o colacionado pelo recorrente para demonstração de dissenso jurisprudencial - já assentou a possibilidade de aprovação, com ressalvas, das contas de representação partidária, ainda que o partido não tenha procedido à devida abertura de conta bancária, em circunstâncias excepcionais:

Prestação de contas. Exercício financeiro - Ainda que se tenha averiguado a ausência de abertura de conta bancária específica por diretório municipal, tal fato, por si só, não enseja a desaprovação das contas do partido, consideradas as peculiaridades do caso, em que foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral a realização de uma única despesa de valor diminuto, relativa ao exercício financeiro.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30-93/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012, grifo nosso.)

Consignei, portanto, que o TRE/AC, soberano no exame das provas, aferiu que o PSD daquele estado não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2011 - por ter sido criado naquele ano - e apenas movimentou recursos estimáveis em dinheiro.

Concluí, assim, que, a despeito da indiscutível irregularidade e de seu caráter insanável, a especificidade das questões fáticas assentadas no julgamento pela Corte de origem não macularam, nesse particular caso, a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

Afinal, como registrado pelo acórdão que os recursos movimentados pela agremiação se limitaram àqueles estimáveis em dinheiro, é notório que não poderiam transitar por conta bancária.

Daí, inclusive, que o recurso foi provido para aprovar as contas, mas com ressalvas, "diante da falha averiguada relativa à não abertura de contas bancárias específicas para movimentação das verbas originárias do Fundo Partidário e de doações" (fl. 163).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, o caso vertente reafirma três entendimentos consolidados desta Corte: (1) é obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, a teor dos arts. 39, § 30, e 43 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841; (ii) é insanável a irregularidade atinente à não abertura de contas bancárias para movimentação dos referidos recursos financeiros; e (iii) não se desaprovam as contas quando a irregularidade não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, consideradas as circunstâncias averiguadas no caso em exame.

**3) Agravo Regimental em Especial Eleitoral nº 3093:**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, no caso em exame, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 116-117): Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 94-95):

No presente caso, o Partido dos Trabalhadores de General Carneiro registrou a realização de despesas no valor de, apenas, R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de serviços contábeis, pagos pelo próprio presidente do partido Dárcio Alves de Abreu, ao contabilista Amilcar Pense de Sousa (Penze Contabilidade), conforme recibos, constantes às folhas 04 e 05.

O recorrente afirma que as contas do recorrido não poderiam ter sido aprovadas com ressalva, haja vista que a ausência de abertura de conta bancária pelo diretório municipal do partido configura irregularidade grave, ensejando a rejeição da prestação de contas. Não obstante isso, observo que, conforme afirmou o Tribunal a quo, ficou comprovado nos autos que o Diretório Municipal de General Carneiro/MT realizou uma única despesa no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 200,00, a qual foi paga pelo próprio presidente do partido, cujo recibo foi juntado às fls. 4 e 5. Desse modo, a análise das contas não ficou prejudicada pela não abertura da conta bancária, razão pela qual tenho como correto o entendimento da Corte de origem que as aprovou com ressalva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Já, no caso da presente prestação de contas, ao contrário - sempre é importante frisar -, a falta da conta bancária e dos extratos respectivos comprometeu o controle das contas.**

O TRE/RS foi bem específico ao afirmar que tais elementos são imprescindíveis para a análise das contas e que, estando ausentes, a confiabilidade e a transparência das contas restou prejudicada. Segue trecho extraído do acórdão regional, que não deixa menor dúvida quanto a isso (fls. 114):

A ausência de movimentação financeira não se presta como argumento a justificar a não apresentação da relação das contas bancárias e dos extratos correspondentes.

O art. 14 da Resolução TSE n. 21.841/04 exige que a prestação **seja instruída com elementos mínimos, por meio dos quais se possa confirmar, até mesmo, a alegada falta de movimentação financeira. Imprescindível a demonstração de abertura de contas bancárias distintas para recebimento de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, assim como dos extratos bancários de 2014, ainda que zerados.**

(...)

**Revela-se acertada, portanto, a decisão singular que desaprovou as contas.**

Vale salientar que, em caso análogo, o TSE deu provimento a agravo interposto por esta Procuradoria em razão de decisão denegatória de recurso especial versado sobre o mesmo tema, qual seja a ausência de abertura de conta bancária e a fixação da suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por apenas um mês:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33-50.2015.6.21.0008 -  
CLASSE 6 - SANTA TEREZA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) -  
Municipal

Advogado: Ailor Carlos Brandelli - OAB: 61971/RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO**

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo (fls. 80-92) contra decisão denegatória de recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 45-48) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Partido da Social Democracia Brasileira e, de ofício, reduziu a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário para o prazo de um mês, com fundamento no art. 24, III, a, b e c, da Res.-TSE nº 21.841 e no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

(...)

O agravante alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 sob o argumento de que a fixação da sanção no patamar mínimo legal de um mês seria inadequada ao caso dos autos, em que foram reconhecidas irregularidades graves que, por si só, conduziram à desaprovação das contas partidárias.

Em face da argumentação do agravante e das premissas constantes da decisão regional, o recurso especial merece melhor exame, sem prejuízo de oportuna análise dos seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial.

Ressalto ser desnecessária nova vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, considerados os termos do parecer de fls. 105-107 a respeito das questões tratadas no recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2016.  
Ministro Henrique Neves da Silva  
Relator

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 3350, Decisão monocrática de 22/8/2016, Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2016 - nº 167 - Página 78/81)

Portanto, demonstrado, em todos os sentidos, que a tese do Recurso Especial Eleitoral não diverge da jurisprudência do Colendo TSE, bem como que há afronta à lei e divergência jurisprudencial, imperioso o conhecimento e provimento deste agravo, a fim de que àquele seja dado seguimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\ijl9hi5ssfhhvhhef1as76054881522465978170127230034.odt